



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

### **Estabelece normas para o transporte coletivo de crianças, dentro dos limites do Distrito Federal e Entorno.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** As empresas que prestam serviços de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal ou que transitem pelo seu território ficam sujeitas à observância das regras previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica proibido o transporte coletivo de crianças menores de 12 (doze) anos nos horários compreendidos entre 19 (dezenove) horas e 6 (seis) horas, excetuando-se aquelas que:

I — estiverem acompanhadas de seus pais ou responsáveis;

II — estiverem acompanhadas de ascendente ou colateral maior, até o quarto grau, comprovado o parentesco documentalmente;

III — estiverem acompanhadas de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;

IV — possuírem autorização da Vara da Infância e da Juventude, a pedido dos pais ou responsável.

**Art. 3º** O Transporte Urbano do Distrito Federal — DFTRANS promoverá a fiscalização do previsto nesta Lei.

**Art. 4º** A não observância do disposto nesta Lei pelas empresas prestadoras do transporte público acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I — multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando da omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei;

II — no caso de reincidência, o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá, por 30 (trinta) dias, suspensa a concessão do serviço.

**Art. 5º** Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 6º** As empresas que prestam o transporte coletivo deverão manter, em seus ônibus, adesivos informativos contendo os seguintes dizeres: "É proibido o transporte de crianças menores de 12 anos desacompanhadas ou sem autorização no período de dezenove a seis horas. (Lei nº ..../..)".

**Art. 7º** As empresas prestadoras do transporte coletivo terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às normas constantes desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007.